

# AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO PODER JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

TECHNOLOGICAL ADVANCES IN JUDICIARY  
POWER: REFLECTIONS ON THE INSTRUCTIONAL HEARING  
BY VIDEOCONFERENCE IN THE LABOR COURT

CLÁUDIO JANNOTTI DA ROCHA<sup>1</sup>  
LARA CARETA PARISE<sup>2</sup>

## RESUMO

O período pandêmico demandou a readaptação do Poder Judiciário e a necessidade de adoção de medidas que possibilitassem a continuidade da prestação da atividade jurisdicional, sem que se colocasse em risco a saúde e a vida de todos que integram sua estrutura, advogados, partes e público em geral. Através da incorporação de tecnologias foi possível que a prestação da atividade jurisdicional não ficasse totalmente paralisada, permitindo-se, dentre outros, a realização de audiências por meio de videoconferência. Diante disso, o presente estudo objetiva trazer reflexões sobre a (in)existência de quebra de garantias processuais com o emprego das audiências de instrução trabalhistas por videoconferência, em razão dos questionamentos postos pela comunidade jurídica. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e exame da literatura jurídica, empregando-se o método dedutivo.

**Palavras-chave:** avanços tecnológicos; pandemia; audiência trabalhista; videoconferência.

## ABSTRACT

*The pandemic period requires the readjustment of the Judiciary and the need to adopt measures that would allow the continuity of the provision of jurisdictional activity, without putting the health and life of everyone in its structure, lawyers, parties and the general public at risk. Through the incorporation of technologies, it was*

- 1 Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR). Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Líder do Grupo de Pesquisa "Trabalho, seguridade social e processo – diálogos e críticas" (UFES-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na Contemporaneidade" (UFBA-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania" (UnB-CNPq). Membro da Rede Nacional dos Grupos de Pesquisa em Direito do Trabalho e Seguridade Social (RENAPEDTS) e da Rede de Grupo de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no Exterior. Advogado. Pesquisador. <https://orcid.org/0000-0003-2379-2488>.
- 2 Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Especialista em Direito Individual e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas" (UFES-CNPq). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. Pesquisadora.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PARISE, Lara Careta. Avanços tecnológicos no Poder Judiciário: reflexões sobre a audiência de instrução por videoconferência na justiça do trabalho. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 191-207, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8527>.

*possible that the provision of jurisdictional activity would not be totally paralyzed, allowing, among others, the holding of hearings through videoconference. In view of this, the present study aims to bring reflections on the (in) existence of breach of procedural guarantees with the employment of labor instruction hearings by videoconference, due to the questions posed by the legal community. To this end, a bibliographic search and examination of the legal literature was carried out, using the deductive method.*

**Keywords:** technological advancements; pandemic; labor hearing; videoconference.

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade passou por constantes transformações ao longo da história, assim como os problemas vivenciados pelo meio social também se alteraram. As revoluções industriais ensejaram avanços tecnológicos que produzem efeitos sobre várias esferas, também sobre o campo do direito e sobre o Poder Judiciário, o qual necessitou readaptar-se diante da pandemia da Covid-19, assim caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda em 11 de março de 2020.

A vida cotidiana foi fortemente impactada com o surgimento da pandemia, demandando-se a adoção de medidas para proteção da vida, saúde e segurança de toda a população, a exemplo do isolamento social. A par disto, foi necessária a incorporação de tecnologias para que as atividades forenses não fossem totalmente interrompidas. Dentre as medidas empregadas pelo Poder Judiciário, destaca-se a permissão para realização de audiências por videoconferência, através das Resoluções 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal possibilidade não é novidade, em vista das autorizações já expressas no Código de Processo Civil, aplicadas no âmbito processual trabalhista, em razão da aplicação subsidiária e supletiva do direito processual comum ao processo do trabalho (art. 769 CLT e art. 15 CPC) (BRASIL, 1943) (BRASIL, 2015).

Diante do contexto pandêmico, a realização de audiências por meio de videoconferência, em especial as audiências de instrução trabalhistas, enfrentaram dúvidas e questionamentos, conjecturando-se que o emprego de recursos tecnológicos poderia implicar em quebra de garantias processuais. Dentre os receios da comunidade jurídica encontram-se a falta de acesso a aparelhos eletrônicos e à conexão à internet de qualidade, a instabilidade de tráfego de dados, a incomunicabilidade de testemunhas e a dificuldade de correta identificação delas, a restrição que uma parte não ouça o depoimento da outra e a proibição de utilização de roteiros previamente preparados.

Em consideração a esses receios, o presente estudo objetiva discutir acerca da realização de audiências de instrução por meio de videoconferência no âmbito da Justiça do Trabalho, impulsionadas no período pandêmico, refletindo sobre a (in)existência de quebra de garantias processuais com o seu emprego.

Para tanto, inicialmente será abordado os impactos ocasionados pelas revoluções industriais no Poder Judiciário e a incorporação de tecnologias por ele. Posteriormente será tratada a legislação produzida no contexto pandêmico e a sua aplicação na esfera jurisdicional. Por último, adentra-se aos questionamentos levantados pelo meio jurídico sobre as audiências de instrução por meio de videoconferência no âmbito trabalhista. Concluiu-se que a realização

de audiências de instrução trabalhistas por videoconferência tornou possível a continuidade da prestação jurisdicional em um contexto que se faz necessário o distanciamento social e a paralização ou redução das atividades presenciais. Deste modo, é essencial sua realização no período enfrentado, de modo que não acarrete no perecimento dos direitos do trabalhador pela sua entrega tardia. Ainda assim, o magistrado deve estar atento às peculiaridades do caso concreto e as eventuais dificuldades técnicas e os obstáculos de acessibilidade que possam ser enfrentadas pelos advogados, partes e testemunhas.

O presente estudo realizou uma pesquisa bibliográfica e exame da literatura jurídica, empregando o método dedutivo, o qual “tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas”, de forma que, “se a conclusão, a rigor, não diz mais que as premissas, ela tem de ser verdadeira se as premissas o forem” (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 74).

## 2. IMPACTOS TECNOLÓGICOS NO PODER JUDICIÁRIO

A sociedade se transmuta ao longo do tempo, de modo que seu desenvolvimento passa pela interferência de diversos fatores, dentre os quais, as transformações e inovações tecnológicas. Estas ocasionaram e ocasionam desdobramentos também no campo do direito e das relações de trabalho, os quais demandam um olhar voltado às mudanças profundas que provocam e seus reflexos no modo de viver da sociedade e na aplicação do direito.

As transformações tecnológicas transcorridas após a Segunda Guerra Mundial deram ensejo à 3ª Revolução Industrial, comumente denominada de revolução digital ou do computador (SCHWAB, 2016, p. 18). Caracterizada principalmente pelas inovações “nos campos da microinformática, robótica, microeletrônica e das telecomunicações”, e que também alcança a “abertura dos mercados, com a globalização econômica e cultural e a reestruturação produtiva e empresarial, pautada pelo toyotismo” (ROCHA; PORTO; ALVARENGA, 2020, p. 69).

Por seu turno, na virada do século deu-se início à 4ª Revolução Industrial, marcada “por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina)” (SCHWAB, 2016, p. 19).

Os efeitos e seus reflexos produzidos na sociedade ainda não se encontram totalmente estabelecidos, não obstante, no campo do trabalho resultará mormente em uma ampliação do trabalho morto e diminuição do trabalho vivo (ANTUNES, 2020, p. 350). Isto, na medida em que, com a crescente automação parcial ou integral da indústria e da fábrica, o trabalho desempenhado pelo homem cada vez cede mais espaço ao realizado pela máquina (ROCHA; PORTO; FONSECA, 2020, p. 47-48). Da substituição do trabalho humano pela máquina, a preocupação central se volta não à criação de novos empregos, mas “de novos empregos que os humanos executem melhor do que os algoritmos”, o que pode resultar em uma nova classe de pessoas, a “classe inútil” (HARARI, 2017).

A despeito dos questionamentos de que se trataria meramente de um aprimoramento ou extensão da 3ª Revolução, sua amplitude e repercussões são diferenciadas. As tecnologias digitais já são conhecidas, sem embargo, as atualmente difundidas “estão causando rupturas

à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global” (SCHWAB, 2016, p. 19). Para seus formuladores, configura “uma nova fase da automação industrial, que se diferencia da Revolução Industrial do século XVIII, do salto dado pela indústria automotiva do século XX e também da reestruturação produtiva que se desenvolveu a partir da década de 1970” (ANTUNES, 2018, p. 38).

As inovações difundidas pelas transformações tecnológicas têm seus efeitos espalhados também no Poder Judiciário, com a implementação de ferramentas que auxiliam tanto na gestão e planejamentos dos órgãos jurisdicionais, quanto na prestação da atividade jurisdicional. À guisa de exemplo, com a implementação do processo judicial eletrônico (tendo por marco regulatório a Lei 11.419/06), tornou-se possível o peticionamento, a movimentação e o acompanhamento processual através do sistema virtual, ou seja, sem a necessidade de locomoção até o fórum para a realização de tais tarefas.

Em decorrência dessa evolução tecnológica, foi criado o Programa Justiça 4.0, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de desenvolvimento e aplicação de novas funcionalidades, bem como o aperfeiçoamento das já existentes ao Poder Judiciário, através do investimento em inovações tecnológicas (MONTENEGRO, 2020). O programa intenciona “dar mais eficiência e eficácia à tramitação dos processos, reduzindo o tempo de resposta aos litígios levados à Justiça com a modernização das rotinas do trabalho” (MONTENEGRO, 2020).

O programa pretende implementar como uma de suas ações o Juízo 100% Digital, o qual traduz-se na possibilidade de que as partes e advogados pratiquem todos os atos processuais exclusivamente por meios eletrônicos, sem a necessidade de deslocamento aos fóruns, o que inclui audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Para mais, poderá tramitar pelo projeto o processo trabalhista das varas que o adotarem, dentre outras áreas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Sem embargo, à despeito da implementação do processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho esclarece que “não significa que a Justiça no Brasil tenha ingressado na Quarta Revolução Industrial e que, a partir dessa informatização, tenhamos uma Justiça 4.0”. Para o autor, a “Justiça 4.0 é muito mais do que o emprego ostensivo da informática, que faz parte da Terceira Revolução Industrial” (MEIRINHO, 2020, p. 4). Meirinho entende que os impactos gerados pelo emprego de inovações tecnológicas nos sistemas de justiça são profundos e, apesar de ocasionar benefícios à sociedade, pode não se consubstanciar exclusivamente em medidas proveitosas a todos. Por esta razão, defende um prévio estudo e discussão que abarque a sociedade para a implantação de uma Justiça 4.0, o que não deveria ocorrer através de decisão unilateral do Poder Judiciário (MEIRINHO, 2020, p. 4-5).

Para mais, Diego Petacci, em reflexão acerca da Justiça 4.0 e os impactos por ela ocasionados, elucida que, apesar dos benefícios advindos com a ideia de modernização da justiça, não se pode esquecer da exclusão digital existente no Brasil. O autor enfatiza que “[n]ão adianta invocar uma suposta ‘Justiça 4.0’ quando o Brasil, no que tange ao acesso efetivo das pessoas a tais bens tecnológicos, apresenta-se a passos lentos e desconcertados” (PETACCI, 2020).

Não obstante, fato é que a adoção de medidas aptas a modernizar os sistemas de justiça se revelou ainda mais significativa diante do contexto pandêmico vivenciado, o que tornou possível, através da incorporação de tecnologias, que a prestação da atividade jurisdicional não ficasse totalmente obstada em razão da necessidade de distanciamento social.

### 3. CONTEXTO PANDÊMICO

A atuação do Poder Judiciário é fundamental para que o trabalhador possa reclamar seus direitos diante de violações perpetradas, bem como a prevenção contra lesões. A importância desta atuação é acentuada especialmente com a ocorrência da pandemia, e considerando o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, necessário ao sustento e subsistência própria do trabalhador e de sua família. Preciso é buscar soluções que permitam a continuidade da atividade jurisdicional, sem que haja uma paralisação total dos serviços, ao mesmo tempo em que se assegure a saúde e segurança dos magistrados, dos agentes públicos, assim como das partes, dos advogados e do público em geral. O Poder Judiciário não pode ter sua atividade interrompida, devendo se reestruturar e repensar novos modos de atender aos que lhe procuram, ainda que diante da pandemia da Covid-19.

A pandemia foi assim caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Em sua decorrência, foi reconhecido estado de calamidade pública no Brasil em 18 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o qual produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020. Não obstante, até o presente momento a pandemia permanece, motivo pelo qual tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo n. 566/20, que pretende a prorrogação por seis meses da vigência do decreto mencionado. Ante a ausência de disposição federal, os Estados vêm declarando estado de calamidade pública adstritas à sua competência territorial, conforme a necessidade regional, a exemplo do Decreto n. 610, de 26 de março de 2021, do Espírito Santo.

Os efeitos da pandemia são sentidos no cotidiano por toda a sociedade, que é impactada de modo diverso e individual e, ainda que em pequena medida, sofre suas consequências. Dada a célere e fácil propagação do vírus e a sua letalidade, se mostrou necessária a adoção de variadas medidas com o fim de evitar a proliferação da Covid-19, dentre as quais, a determinação de isolamento social, com o fechamento de diversos Tribunais.

Em virtude da essencialidade da atividade jurisdicional, a necessidade de sua continuidade e com o fim de se evitar insegurança jurídica devido à critérios conflitantes quanto ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio das Resoluções 313 (BRASIL, 2020b) e 314 (BRASIL, 2020c), as quais foram posteriormente prorrogadas, estatuiu o regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários. Estabeleceu-se a necessidade de estipulação, pelos tribunais, das atividades essenciais, definindo garantias mínimas, suspendeu-se o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, sendo garantido a existência de canal de atendimento remoto para viabilização dos atendimentos. Também tratou sobre a suspensão e/ou retomada de prazos processuais, estatuiu a possibilidade de realização de trabalho remoto de

magistrados, servidores e colaboradores, estabeleceu a realização de sessões virtuais de julgamento, a realização de atos virtuais e audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência, entre outros.

No âmbito da Justiça do Trabalho, foram editados o Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. n. 1, de 19 de março de 2020 (BRASIL, 2020j), e o Ato Conjunto CSJT.GP. VP E CGJT. n. 002, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020k). Os referidos atos determinaram a suspensão da prestação de atividades presenciais não essenciais realizadas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a suspensão dos prazos processuais, instituíram o regime de trabalho remoto de forma temporária, a comunicação por meio telefônico ou eletrônico entre magistrados, advogados, partes, membros do Ministério Público e servidores, dentre outras disposições.

Os mencionados atos foram revogados, sem embargo, preservada a validade das situações consolidadas sob sua vigência, sendo substituídos pelo Ato Conjunto CSJT.GP. GVP. CGJT Nº 6, de 05 de maio de 2020 (BRASIL, 2020l). Este consolidou e uniformizou as disposições acerca da realização de trabalho remoto e o funcionamento das atividades não presenciais no período pandêmico, bem como as sessões de julgamento telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Determinou-se a retomada dos prazos processuais a partir de 04 de maio de 2020, os quais deverão ser adiados por meio de decisão judicial caso não seja possível sua prática por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, assim informados por qualquer dos envolvidos no ato.

Considerando a Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a), que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, o retromencionado Ato Conjunto, regulamentou a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Estabeleceu a facultatividade da utilização de tal plataforma disponibilizada pelo CNJ, de modo que o Tribunal poderá optar pela utilização de outra ferramenta. Ademais, o Ato n. 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020 (BRASIL, 2020e), estabeleceu a possibilidade de tomada dos depoimentos das partes e testemunhas por meio de videoconferência (art. 4º).

As atividades presenciais, aos poucos, estavam sendo retomadas, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que através do Ato TRT 17ª Presi n. 65/2020 (BRASIL, 2020g), regulamentou a realização de audiências nos modelos híbrido e presencial. Estas serão permitidas caso preenchidos os requisitos elencados nos incisos do artigo 6º<sup>3</sup>, dentre os quais, que a sede em que será realizada a audiência esteja enquadrada no nível moderado ou baixo no Mapa de Gestão de Risco da Covid-10 (art. 6º, inciso I). Também estabeleceu a preferência pela utilização de videoconferência nas audiências de instrução (art. 5º) e optou pela continuidade do uso de videoconferência para as audiências iniciais, de conciliação e de encerramento da instrução (art. 4º), salvo em situações excepcionais.

Todavia, com o aumento desenfreado de casos após uma queda inicial do número de contaminados – número que ainda não se encontrava estabilizado, e o caos na saúde

3 Art. 6º Fica autorizada, a partir de 13 de outubro de 2020, a realização de audiências de instrução híbridas (mistas) e presenciais em todas as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Capital e Interior), desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: I – no Mapa de Gestão de Risco da Covid-19, a cidade sede da Vara do Trabalho deve estar no nível moderado ou baixo; II - o espaço físico deve permitir a observância do distanciamento obrigatório de 1,5 m (um metro e meio), nos termos Ato TRT 17.ª PRESI n.º 64, de 23 de setembro de 2020 e III - a instalação de barreiras físicas de acrílico nas salas de audiência das Varas do Trabalho do interior. (BRASIL, 2020g.)

pública<sup>4</sup>, vários estados decretaram novamente “lockdown” como resposta, com a imposição de medidas que restringem a livre locomoção de pessoas, o que demandou que novamente as atividades presenciais fossem suspensas.

À vista disso, ainda que a suspensão se mostre essencial devido à realidade atual enfrentada, imprescindível a disponibilização de meios que permitam minimamente a continuidade satisfatória da prestação da atividade jurisdicional, sem colocar em risco a saúde dos magistrados, servidores, colaboradores, advogados e usuários em geral. Certo é que o funcionamento através de meios telemáticos não ocorrerá nos mesmos moldes tradicionalmente vistos, contudo, exige-se uma readaptação aos novos contornos que o cenário atual exige. Os avanços tecnológicos ocasionados pela Terceira e Quarta Revolução Industrial trouxeram ferramentas que possibilitam a continuidade da prestação jurisdicional, por meio tanto da implementação do trabalho remoto, como das audiências por videoconferência.

#### 4. REFLEXÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Diante do cenário pandêmico e a necessidade de diminuição da circulação de pessoas e de isolamento social, o Poder Judiciário precisou se readaptar, adotando medidas adequadas e seguras para que a prestação jurisdicional não fosse totalmente interrompida, dentre as quais destaca-se a determinação para realização de audiências por meio de videoconferência.

Ocorre que, antes ainda da pandemia, já era permitido o seu emprego. O Código de Processo Civil já trazia autorização para a realização de audiência de conciliação ou mediação através de meio virtual (artigo 334, § 7<sup>o</sup>), permissão que, para Heitor Vitor Mendonça Sica “se alinha a um movimento mundial de ‘Online Dispute Resolution – ODRs’. No Brasil, temos vários exemplos bem sucedidos, como a plataforma ‘consumidor.gov.br’” (SICA, 2020, p. 25).

O Código prevê hipóteses em que será possível a utilização de meios eletrônicos para a colheita de depoimento pessoal das partes (artigo 385, § 5<sup>o</sup>, CPC<sup>5</sup>), para a oitiva de testemunhas (artigo 453, § 1<sup>o</sup>, CPC<sup>7</sup>), bem como para a acareação (artigo 461, § 2<sup>o</sup>, CPC<sup>8</sup>). No entanto,

4 As recomendações de especialistas giravam em torno da necessidade de manutenção das medidas de prevenção, devido ao anseio do surgimento de uma segunda onda, todavia, na prática ocorreu um relaxamento nas ações de combate à doença. Segundo especialistas, a segunda onda de Covid-19 iniciou no Brasil “ainda no ano de 2020, levando a um aumento assustador do número de casos no início de 2021. A nova onda não chegou apenas aumentando os números da doença, mas também elevando o número de mortos e colapsando o sistema de saúde em vários locais do Brasil. Em muitas regiões do país, pacientes morreram sem conseguir vagas em UTIs, tanto de hospitais da rede pública quanto da rede particular”. (SANTOS)

5 Art. 334. § 7<sup>o</sup> A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. (BRASIL, 2015.)

6 Art. 385. § 3<sup>o</sup> O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (BRASIL, 2015.)

7 Art. 453. § 1<sup>o</sup> A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. (BRASIL, 2015.)

8 Art. 461. § 2<sup>o</sup> A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (BRASIL, 2015.)

impõe como critério que as pessoas ali elencadas residam em comarca, seção ou subseção diferente de onde tramita o processo. Apesar dessas limitações, Sica elucida serem disposições específicas que versam acerca da possibilidade de colheita de provas orais por meios eletrônicos. Já o artigo 236, § 3º trataria de norma geral que permite a prática de todo e qualquer ato processual através de recurso tecnológico, o que, por via de consequência, torna possível a realização de audiência de instrução por meio virtual, ainda que o Código não traga previsão específica (SICA, 2020, p. 26).

Os dispositivos supramencionados tratam de legislação processual civil, todavia, se aplicam no âmbito processual trabalhista, em razão da aplicação subsidiária e supletiva do direito processual comum ao processo do trabalho (art. 769 CLT e art. 15 CPC) (BRASIL, 1943) (BRASIL, 2015).

No contexto pandêmico, a realização de audiências por meio de videoconferência passou a ser a regra. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região autorizou a realização de audiência por meio de videoconferência, inclusive as audiências de instrução, por meio do Ato Presi Secor n. 11/2020. A sua realização deve ser possível sempre que o magistrado entender mais conveniente para a realização da prestação jurisdicional (art. 2º), bem como através de concordância das partes e advogados (art. 4º, parágrafo único). O advogado deve apresentar solicitação, inclusive, especificando a necessidade de oitiva de testemunhas (art. 4º, caput) (BRASIL, 2020f).

Nesse cenário, o emprego de recursos tecnológicos para a realização de audiências, em especial as audiências de instrução no âmbito da Justiça do Trabalho, têm levantado diversos questionamentos e receio de suas implicações ao processo e aos jurisdicionados. Isso em razão da importância direcionada às audiências e à produção de prova testemunhal<sup>10</sup>, considerando a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de obtenção de prova de determinadas situações por outros meios que não a prova testemunhal. Além da contraposição de documentos assinados pelo trabalhador que, no entanto, não se enquadram na realidade fática (com a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, em busca da verdade real). Soma-se o fato de que, segundo Schiavi, o “Processo do Trabalho é essencialmente um procedimento oral” no qual o princípio da oralidade é acentuado, “com a primazia da palavra; concentração dos atos processuais em audiência; maior interatividade entre juiz e partes; irrecorribilidade das decisões interlocutórias; e identidade física do juiz” (SCHIAVI, 2017, p. 30).

À vista disso, nas subseções que se seguem serão melhor abordados os argumentos contrários e favoráveis à realização da audiência de instrução por videoconferência no âmbito da Justiça do Trabalho.

#### 4.1 CRÍTICAS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Parte da doutrina questiona acerca das dificuldades de acesso a meios eletrônicos e de conexão à internet que os sujeitos processuais podem enfrentar na realização de audiência por videoconferência. A grande disparidade econômica e social que vigora em nosso país pode

9 Art. 236. § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (BRASIL, 2015.)

10 “A palavra falada prevalece sobre a escrita, priorizando-se o procedimento de audiência, em que as razões das partes são aduzidas de forma oral, bem como a colheita da prova.” (SCHIAVI, 2017, p. 33).

ser um fator excludente. Chamando atenção às desigualdades materiais de acesso aos meios tecnológicos que podem estar presentes entre os sujeitos da relação jurídica processual, Meirinho sublinha que “a transformação digital por que passa a sociedade brasileira não atinge todas as pessoas de forma igual”. Esclarece que “ao lado do analfabetismo real e funcional, que atinge parcela significativa da população brasileira, já se fala em um déficit de inclusão digital, também relevante no Brasil” (MEIRINHO, 2020, p. 12). O autor entende que, ainda que segundo pesquisas realizadas revelem uma grande propagação do uso de celulares, não se pode concluir que o Brasil alcançou de modo satisfatório a inclusão digital, que não se limita a possuir aparelho eletrônico, mas perpassa também pelo acesso à internet de qualidade. À vista disso, conclui que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a substituição das audiências presenciais “para audiências telepresenciais não irá contribuir para o aumento do acesso à justiça. Pelo contrário, poderá criar barreiras tecnológicas de acesso à justiça onde antes não existiam” (MEIRINHO, 2020, p. 13-14). Sobre o assunto, Motejunas se atenta às desigualdades sociais e de conexão à internet, sem embargo, considera que

conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) de 2018, do IBGE, cerca de 75% dos brasileiros tinham acesso à internet em 2019, sendo que a grande maioria utiliza o celular. A mesma pesquisa constatou um aumento acelerado da disponibilidade de internet entre os anos de 2016 e 2018, tanto na área urbana quanto rural, e que cerca de 79,1% dos domicílios brasileiros já tinham acesso à internet em 2018, o que comprova que a chamada “inclusão digital” é uma realidade para a grande maioria das pessoas. No caso da realização de atos processuais de forma telepresencial, deve-se ainda levar em consideração que as pessoas que não têm acesso à internet em casa podem utilizar a internet de amigos, parentes ou vizinhos, *lan houses*, cafés e outros locais, inclusive o escritório de seus advogados, o que amplia consideravelmente as situações de “disponibilidade técnica” (MOTEJUNAS, 2020).

Apesar do crescente número de aparelhos eletrônicos e pessoas conectadas à internet no Brasil, fato é que ainda vige uma grande disparidade, e ainda que o indivíduo esteja conectado, não necessariamente tem acesso estável e de qualidade. A alternativa de utilização de *lan houses*, cafés ou a internet de conhecidos não considera a necessidade de um ambiente tranquilo e sem interrupções para o bom andamento do feito. Sobre essa perspectiva, deve o magistrado se atentar às especificidades do caso e às necessidades que cada ator processual demanda.<sup>11</sup>

A Resolução n. 341/2020 do CNJ determina a disponibilização de salas nos tribunais estruturadas com equipamentos de informática hábeis a possibilitar a prática de atos processuais, em especial a colheita de depoimento das partes, oitiva de testemunhas e outros colaboradores da justiça por meio de videoconferência (art. 1º). O artigo 1º, § 2º prevê a obrigatoriedade de acompanhamento da videoconferência por servidores responsáveis no intuito de se verificar a regularidade do ato (BRASIL, 2020d). A determinação de disponibilização de uma estrutura básica de atendimento nos fóruns poderia ser um suporte a advogados que não possuem escritório físico ou com estrutura adequada para o qual os envolvidos

11 Em reflexão sobre o tema, Conforti entende que “sabendo-se que o período da pandemia é transitório, defende-se a não obrigatoriedade prévia de inclusão em pauta de processos para a instrução por videoconferência, apenas após a confirmação da viabilidade técnica de participação das partes e que as ações trabalhistas sejam apreciadas com cautela, instruídas de forma adequada e julgadas com observância às garantias constitucionais do processo, a fim de que o período excepcional vivenciado em escala mundial não fique eternizado na injustiça das decisões.” (CONFORTI, 2020, p. 625-626.)

poderiam se dirigir para participação do ato, bem como quando os sujeitos processuais não possuam acesso à um aparelho eletrônico ou a uma conexão estável que possibilite sua participação. A utilização dessas instalações no período pandêmico possibilita uma redução da aglomeração, visto que o deslocamento somente será necessário àqueles que apresentarem necessidade para tanto, enquanto os demais podem permanecer em sua casa ou escritório (MATEUS, 2020). Para Job (2020), a instalação dessa estrutura, “além de auxiliar no acesso à Justiça, evita interferências externas no decorrer dos depoimentos, permite comunicação de qualidade, garante maior efetividade e segurança na oitiva de partes e testemunhas”.

Quanto às dificuldades técnicas, ainda se enquadra a instabilidade do tráfego de dados que impeça ou atrapalhe o bom andamento do feito. Neste ponto, a responsabilidade pela estabilidade de conexão não deve ser imputada aos advogados, uma vez que estes problemas não são de controle dos patronos, não sendo possível que garantam que a conexão não venha a sofrer interferências<sup>12</sup>. Deste modo, a resolução da controvérsia técnica deve ser conduzida pelo magistrado conforme o caso, e, sendo necessário, deve proceder-se à remarcação da audiência, sem imposição de penalidade às partes ou seus advogados<sup>13</sup>.

Outras dúvidas relacionam-se ao receio de contaminação de provas. As críticas se direcionam ao fato de como poderia ser garantido que as partes não estejam presentes no mesmo ambiente e ouçam o depoimento uma da outra, dificultando a obtenção de confissão, bem como impedir a comunicação entre si das testemunhas e interferências no depoimento através de roteiros previamente preparados ou mesmo mensagens no momento de tomada do depoimento.

Para Fontes (2021) estes questionamentos remontam a ideia de que haveria uma presunção de contaminação da prova sempre que da utilização de videoconferência para a realização da audiência, e que por essa razão, haveria violação de garantias processuais. Não obstante, a higidez da prova também pode ser comprometida na esfera presencial, não estando adstrito à audiência por videoconferência. Desta forma, não se deve partir de uma presunção de macula da prova pelo meio remoto, visto que “as normas que pretendem garantir a autenticidade do depoimento sempre foram interpretadas como parâmetro de boa-fé processual, e não regra de incidência absoluta” (PEREIRA; SCHINEMANN, 2020), deste modo, não é suficiente a mera alegação de quebra de imparcialidade dos depoimentos, o que deve ser provado concretamente. Nessa toada,

[...] a doutrina reconhece que o principal a se impedir não é propriamente a comunicação, mas apenas evitar que testemunhas e partes *acompanhem* os depoimentos precedentes. E isso é possível evitar no ambiente virtual. Difícil seria apenas impedir a comunicação por *smartphones*, mas em audiências físicas a dificuldade é similar. Os *smartphones* nunca são *recolhidos*. Disfar-

12 Esse não foi o entendimento inicial adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que através do Ato n. 7/GP, de 13 de abril de 2020, estabeleceu que “Art. 17. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado.” (BRASIL, 2020h). Todavia, foi revogado pelo Ato n. 8/GP, de 27 de abril de 2020, que alterou o entendimento ao disciplinar que “Art. 20. § 1º. Impossibilidades técnicas ou de ordem prática para a realização da sessão telepresencial poderão ensejar sua suspensão e designação para nova data, quer por parte dos membros da Turma ou do Ministério Público do Trabalho, quer por advogados mediante pedido e por decisão fundamentada.” (BRASIL, 2020i)

13 Nesse sentido é a disposição prevista no Ato Presi Secor n. 11/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, veja: “Art. 8º Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a interlocução entre os Magistrado e advogados, sem que seja possível a rápida solução do problema: I) o advogado deverá registrar o ocorrido no link “relatar problema”, disponível no Portal de audiências virtuais e II) o Juiz deverá deliberar sobre o adiamento da audiência.” (BRASIL, 2020g)

çadamente, em tese, pode haver comunicação com quem aguarda na parte externa da sala de audiência. E o CPC já prevê as videoconferências – que também prejudicam o controle (PEREIRA; SCHINEMANN, 2020).

Portanto, as dificuldades que se apresentam no espaço virtual também se apresentam no espaço físico, o que prevalecerá será a condução e a fiscalidade realizada pelo magistrado. Essas condutas atentatórias à dignidade da justiça sempre existiram mesmo no ambiente físico, assim sendo, a verificação deve ser feita caso a caso, considerando-se a boa-fé das partes, testemunhas e advogados, até que produzida prova em contrário.

Ademais, o controle realizado pelo magistrado permanece no ambiente virtual, o qual tem acesso instantâneo às imagens e sons transmitidos, deste modo, poderá estar atento às expressões faciais, à entonação, se o depoente desvia o olhar durante a oitiva, se permanece com o olhar fixo em algum ponto, indicando leitura ou interferência do advogado, tal qual ou de forma bem similar ao que ocorre no espaço físico<sup>1415</sup>.

Soares e Alves ainda tratam sobre a dificuldade de identificação correta da testemunha no ambiente virtual, para os quais, outra pessoa poderia se apresentar na tomada do depoimento e prestar informações inverídicas. As dificuldades perpassariam pela falta ou confusão branda do documento de identificação, ou mesmo pela verificação visual realizada por meio de uma tela. Concluem que “seria caso claro de litigância de má-fé, no qual se tem a alteração da verdade dos fatos e para o qual deve buscar aplicação do art. 81 do CPC, com multa para o litigante que assim age” (SOARES; ALVES, 2020, p. 321). Como forma de evitar tal problema, pode haver a determinação pelo magistrado de que a testemunha apresente seu documento de identificação através da câmera para correta verificação, bem como a juntada posterior aos autos de cópia do documento (SILVA, 2021, p. 573).

## 4.2 A ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO PANDÊMICO

Por outra perspectiva, a utilização de recursos tecnológicos para a realização de audiências privilegia a economia. Evita-se gastos das partes, testemunhas e advogados que residem

14 Nesse sentido: “A oitiva por meios eletrônicos pode, em um primeiro momento, causar certa desconfiança, levando-se em conta que a testemunha não estará diante, fisicamente, do magistrado da causa. Poder-se-ia questionar a autenticidade e validade de um testemunho proferido nestes moldes, em razão da impossibilidade do julgador captar com clareza todas as falas, gestos e movimentos da testemunha e, assim, prejudicada estaria a colheita da prova, por ofensa ao princípio da imediatidade. Porém, é sabido que os equipamentos utilizados para tais fins, especialmente os dispensados para a transmissão e recepção de imagens e sons, são capazes de reproduzir uma situação que se aproxima e muito do ato realizado presencialmente”. (LIGERO; LIGERO, 2015, p. 592.)

15 Sobre o assunto, com base em suas experiências vivenciadas como magistrado, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva enumera algumas diretrizes como forma de evitar a contaminação da prova, quais sejam: “1) no horário designado para a audiência, cada testemunha deverá acessar o link da **sala de espera** (fornecido às partes), e nela deverá permanecer até que o seu acesso à sala principal, para sua oitiva, seja autorizado (haverá um servidor especialmente designado para acompanhamento ininterrupto de todo o procedimento); 2) quando solicitado, a testemunha deverá mudar de sala, acessando o seguinte endereço – link fornecido às partes (**sala principal**); 3) resta terminantemente proibida a desabilitação da câmera por parte das testemunhas, **durante todo o transcurso da audiência**; 4) a testemunha deverá portar documento de identificação, devendo apresentá-lo (aproximando-o da câmera do dispositivo utilizado), sempre que solicitado; 5) o Juízo poderá, a qualquer momento, solicitar que a testemunha rotacione a sua câmera (ou qualquer outro dispositivo utilizado), no ambiente em que se encontrar; 6) todos os participantes da audiência estão cientes da publicidade do ato judicial a ser realizado, da sua gravação e armazenamento digital, inclusive da imagem dos participantes, e deverão prestar anuência a tais condições, para todos os efeitos legais, na forma dos itens 3 e 4 do Comunicado GP-CR nº 02/2020; 7) estão cientes, também, da destinação judicial da gravação e da impossibilidade de divulgação das imagens para finalidades diversas das relativas ao próprio ato processual.” (SILVA, 2021, p. 570)

em localidade diversa com deslocamento, bem como os custos com toda a infraestrutura física necessária para a realização de uma audiência presencial, reduzindo-se gastos públicos. A redução de despesas é possível “ainda que o fórum tenha que se manter aberto para atender aqueles que não têm acesso à internet, quanto menor a quantidade de pessoas circulando, menores são gastos com segurança, limpeza, energia elétrica etc.” (MATEUS, 2020).

A tempestividade processual também é privilegiada, visto que se permite a prática do ato em um uma realidade que se faz necessário o distanciamento social, não sendo postergada apenas para o período pós-pandêmico. Por consequência, “[n]ão realizar audiências de instrução paralisará milhões de processo desnecessariamente até fim do isolamento social, sem que ninguém possa apostar no prazo” (PEREIRA; SCHINEMANN, 2020). A pandemia já se estende há mais de um ano e não há previsão certa para o seu encerramento, nem para quando será possível o retorno dentro da normalidade das atividades presencias, em verdade, aponta-se uma prorrogação das medidas de prevenção ao contágio e transmissão. Portanto, a paralização na integralidade das audiências não coaduna com a duração razoável dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB) (BRASIL, 1988), o que acarretaria em uma dilação temporal desconhecida e desarrazoada. A entrega tardia da prestação jurisdicional pode acarretar lesões inúmeras ao trabalhador, em especial pelo caráter alimentar do crédito trabalhista.

A ininterrupção da atividade jurisdicional (art. 93, inciso XII, CRFB) (BRASIL, 1988) também é assegurada em um período que se faz necessário a redução do trânsito de pessoas, ao tornar possível a sua continuidade por meio da realização do ato virtualmente. Ademais, é garantido o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CRFB) (BRASIL, 1988) em sua quarta onda, de acordo com Lorena de Mello Rezende Colnago. Para a autora, a revolução tecnológica, ao chegar ao direito processual, deu início à quarta onda de acesso à justiça, rememorando a clássica evolução concebida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (GOLNAGO, 2020, p. 110-111), incluindo-se aqui, as audiências por videoconferência (COLNAGO, 2020, p. 113-114).

Antonio Umberto de Souza Júnior ainda considera “benefícios colaterais” que podem advir das audiências por videoconferência, quais sejam:

- (i) a dificuldade do contato prévio ou instantâneo da testemunha remota para persuasão, intimidação ou suborno (inclusive mediante a possibilidade de solicitação exclusiva de email ou de outros dados sob sigilo para preservação da privacidade e, como efeito colateral, da segurança da idoneidade da prova);
- (ii) a tendencial maior concentração do juiz naquilo que os depoentes digam, oral e corporalmente;
- (iii) a alta sensibilidade dos dispositivos tecnológicos de captação ambiental de áudio e vídeo, aptos a flagrarem eventuais tentativas de fraudar os depoimentos de algum modo;
- (iv) a facilitação da arguição e instrução das contraditas pela perspectiva de ciência prévia das testemunhas a serem ouvidas, afastando a surpresa processual normalmente induzida pela regra do art. 825 da CLT, e
- (v) por fim, a possibilidade de reexame infinito da prova oral, pelo próprio juiz ouvinte, para averiguação de eventuais irregularidades e solução de dúvidas resultantes acerca da pureza e idoneidade dos depoimentos colhidos (SOUZA JÚNIOR, 2020).

Para mais, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva entende que não é admitido negócio jurídico processual bilateral no processo trabalhista, dado ser incompatível com essa seara, não sendo possível a realização de audiência de instrução trabalhista por acordo bilateral. Sem embargo, defende a celebração de um negócio jurídico processual tripartite para a realização de audiência de instrução trabalhista no período pandêmico, o que deve ocorrer de forma consensual e com a plena participação do juiz, “com propostas e adequação das sugestões das partes” (SILVA, 2021, p. 587-588). Desta forma, “valoriza-se a participação do advogado, incentiva-se a confiança entre as partes (e advogados), e evita-se declaração posterior de nulidade” (SILVA, 2021, p. 590-591).

No momento pós-pandemia, a utilização de videoconferência ainda pode se mostrar pertinente, ao possibilitar, à guisa de exemplo, no caso em que o trabalhador reside em local diverso do competente para o ajuizamento da demanda participe do ato sem a necessidade de deslocamento. Do mesmo modo, não haverá necessidade de carta precatória para oitiva de testemunha, o que poderá ser feito através de recurso eletrônico, desta maneira, se atende aos princípios da economia, evitando-se deslocamentos desnecessários, e da tempestividade processual, posto que não terá de se esperar o cumprimento da carta precatória. Também se privilegia o princípio da imediatidade, tendo em vista o fato de que o juiz da causa, que possui um contato direto/imediato com a própria coisa litigiosa e conhece os fatos, poderá ouvir diretamente a testemunha, o que possibilita o contato sem intermediações e a resposta imediata. Além disto, o magistrado poderá estar atento às reações dos depoentes, ao modo com que respondem aos questionamentos e a eventuais distorções da verdade, o que lhe coloca em melhor condição para formar seu convencimento<sup>16</sup>.

O período pandêmico exigiu uma readaptação do Poder Judiciário para que fosse possível a continuidade da prestação jurisdicional, o que levou à adoção das audiências por videoconferência, em atenção à vedação de interrupção da atividade jurisdicional, o acesso à justiça e à tempestividade processual. Apesar de sua essencialidade, questionou-se os limites legais e técnicos para a sua realização. Apesar de um desafio, que ainda demanda maiores debates e aprofundamentos, uma vez que com as experiências e a regulamentação será possível a definição de padrões que possibilitem a melhor condução do ato e o aperfeiçoamento do sistema, fato é que a pandemia já se estende há mais de um ano, e ainda não há previsão para o seu término. Deste modo, a postergação das audiências apenas para o período pós-pandêmico pode acarretar inúmeros prejuízos, em especial pelo caráter alimentar da verba trabalhista. Diante deste contexto, o debate é essencial para o aperfeiçoamento do sistema, estando atento às dificuldades e peculiaridades que podem ser enfrentadas pelas partes e advogados.

16 Nessa vertente: “A manutenção de audiências telepresenciais como prática comum, portanto, dependerá de nossas instituições aderirem à ideia de que se trata de uma ferramenta acessível e econômica, cujas vantagens superam (em muito) as dificuldades para sua implantação. É uma escolha que teremos que fazer, como foi com o teletrabalho e com o processo judicial eletrônico, cujos ganhos sociais hoje são incontestáveis.” (MOTAJUNAS, 2020.)

## 5. CONCLUSÃO

As transformações ocasionadas pela Terceira e Quarta Revolução Industrial também se espalharam no âmbito do Poder Judiciário, que cada dia mais vem trocando o analógico pelo digital. A implementação do processo judicial eletrônico em todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro, através da Lei 11.419/06, possibilitou a prática de atos processuais por meio eletrônico, sem a necessidade de deslocamento.

Na busca pela inovação e disponibilização de serviços mais céleres e eficientes, foi criado o Programa Justiça 4.0, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual possui como uma de suas ações a implementação do Juízo 100% Digital.

No contexto pandêmico a incorporação de tecnologias pelos tribunais foi impulsionada, devido aos riscos à saúde, vida e segurança gerados pelo vírus e as medidas de distanciamento social tomadas como prevenção ao contágio e transmissão. As atividades jurisdicionais, no entanto, não poderiam ser totalmente paralisadas, o que demandou a readaptação do Poder Judiciário, com a adoção de medidas alternativas à prática de atos presenciais.

A transformação digital possibilitou a continuidade da prestação jurisdicional, possibilitando, dentre outros, a realização de audiências por meio de videoconferência. Não obstante, o seu emprego gerou resistência e dúvidas no meio jurídico, questionando-se, em especial, a falta de acesso à aparelhos eletrônicos e à conexão à internet de qualidade vivenciada por grande parte da população brasileira, a instabilidade do tráfego de dados, a incomunicabilidade das testemunhas, a vedação de quem ainda não depôs escutar o depoimento da outra parte, a dificuldade da correta identificação das testemunhas e a proibição de interferências no depoimento através de roteiros previamente preparados.

Apesar disso, a prorrogação das audiências apenas para o período pós-pandêmico pode acarretar inúmeros prejuízos com o consequente perecimento de direitos pela entrega tardia do bem da vida, em especial pelo o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, necessário ao sustento e subsistência própria do trabalhador e de sua família. Ademais, a condução do processo deve ser realizada tomando em conta os obstáculos de acessibilidade e as dificuldades técnicas que podem ocorrer, sem a imposição de penalidades. Além disso, parte-se da boa-fé na prática dos atos processuais, visto que máculas na produção de provas podem acontecer tanto no ambiente físico quanto virtual, não sendo suficiente a mera alegação de quebra da higidez das provas.

Diante disso, o debate ainda se faz necessário, todavia, a realização de audiências de instrução por meio de videoconferência é fundamental e essencial no momento enfrentado.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. Trabalho digital, "indústria 4.0" e uberização do trabalho. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 61, de 31 de março de 2020a. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 91, p. 2, 1 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 313, de 19 de abril de 2020b*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020c*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 341, de 07 de outubro de 2020d*. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 6 mai. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2960, p. 1-3, 27 abr. 2020e.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL, *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. (Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967).

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. *Ato Presi Secor n. 11/2020, de 14 de abril de 2020f*. Disponível em: <https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitor/655157938?Formato=pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. *Ato TRT 17ª Presi n. 65/2020, de 23 de setembro de 2020g*. Disponível em: <https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitor/500722729?Formato=pdf>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Ato n. 7/GP, de 13 de abril de 2020h*. Disponível em: [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/6461/GP\\_07\\_20.html?sequence=3&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/6461/GP_07_20.html?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Ato n. 8/GP, de 27 de abril de 2020i*. Disponível em: [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/6462/GP\\_08\\_20.html?sequence=19&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/6462/GP_08_20.html?sequence=19&isAllowed=y). Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ato Conjunto n. 1/CSJT.GP.VP.CGJT, de 19 de março de 2020. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2938, p. 1-2, 20 mar. 2020j.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ato Conjunto n. 2/CSJT.GP.VP.CGJT, de 20 de março de 2020k. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2939, p. 1-2, 23 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ato Conjunto n. 6/CSJT.GP.GVP.CGJT, de 5 de maio de 2020. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2965, p. 1-3, 5 maio 2020l.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermídiaalidade no PJE. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 9, n. 91, p. 110-116, ago. 2020. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180150?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180150?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 23 jul. 2021.

CONFORTI, Luciana Paula. Violação das garantias constitucionais do processo diante da imposição de audiências trabalhistas por videoconferência. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos;

PIMENTA, José Roberto Freire; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). *Coleção Direito Material e Processual Constitucionalizados*. Porto Alegre: LexMagister/OAB Nacional, 2020. v. II.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha Juízo 100% Digital*. 2020 Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TJRJ adere ao Programa Justiça 4.0 em transição ao futuro do Judiciário. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Agência CNJ de Notícias*, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjrj-adere-ao-programa-justica-4-0-em-transicao-ao-futuro-do-judiciario/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. Audiências telepresenciais e garantias processuais fundamentais. 1º Simpósio Internacional EJUD8, Mundo do Trabalho no Século XXI: desafios e perspectivas. 5º Painel, Audiências trabalhistas e o novo paradigma da telepresencialidade. [S.l.: s.n.], 7 mai. 2021. 1 vídeo (180 min.). Publicado pelo canal Justiça do Trabalho – TRT 8. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qRU-ns7uR9Y>. Acesso em: 11 maio 2021.

HARARI, Noah Yuval. The meaning of life in a world without work. *The Guardian*, 8 mai. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/08/virtual-reality-religion-robots-sapiens-book>. Acesso em: 21 jul. 2021.

JOB, Paula Becker Montibeller. A 4ª onda de acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência. *Conjur*, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica>. Acesso em: 21 jul. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

LIGERO, Adriana Aparecida Giosa; LIGERO, Gilberto Notário. A prova testemunhal no novo código de processo civil: primeiras reflexões. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: direito probatório*. Salvador: Juspodium, 2015. v. 5.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Audiência telepresencial e acesso à Justiça do Trabalho: uma discussão à luz da inclusão digital*. 2020. Mimeografado.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Agência CNJ de Notícias*, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em: 27 abr. 2021

MATEUS, Natan. Prós e contras das audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho. *Conjur*, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/natan-mateus-audiencias-videoconferencia-justica-trabalho>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: reflexões sobre o pós-Covid. *Conjur*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais-justica-trabalho>. Acesso em: 5 mai. 2020.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Audiência de instrução virtual em tempos de epidemia. *Conjur*, 12 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia>. Acesso em: 6 abr. 2021.

PETACCI, Diego. Não existe Justiça 4.0 no Brasil 1.0. *Conjur*, 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/diego-petacci-nao-existe-justica-40-brasil-10>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. As Revoluções Industriais e o Meio Ambiente do Trabalho: reflexões, análises, comparações e fundamentos do Direito do Trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). *O Mundo do Trabalho e a 4ª Revolução Industrial*. 1ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 1.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; FONSECA, Anna Karoliny Alexandre. Sociedade, Cultura e Trabalho Digno. *Laborare*, v. 3, n. 4, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/47>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Segunda onda de covid-19 no Brasil. *Brasil Escola*, UOL. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/segunda-onda-de-covid-19-no-brasil.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no Poder Judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça. *Advocacia hj*, n. 4, jul. 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/revista-adv-hj-4a-edicao.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Manual das Audiências Trabalhistas: Presencial, por Videoconferência e Telepresencial*. Salvador: JusPodivm, 2021.

SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, 2020.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. O Big Brother chegou ao Judiciário? Audiências telepresenciais em tempos de pandemia. In: MOLINA, André Araújo; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; MARANHÃO, Ney. (Coord.). *Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico “Ágora Trabalhista”*: Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020. ESA OAB/SP Publicações, 2020. *E-book*.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 20/05/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/05/2021
- Avaliação 1: 07/06/2021
- Avaliação 2: 14/07/2021
- Decisão editorial preliminar: 14/07/2021
- Retorno rodada de correções: 23/07/2021
- Decisão editorial/aprovado: 28/07/2021

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2